

RESPOSTA IMPUGNATÓRIA

PREGÃO ELETRÔNICO N° 2102.01/2025-PE
PROCESSO ADMINISTRATIVO - N° 00013.20250204/0001-60

OBJETO: AQUISIÇÃO DE 01 VIATURA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SEGURANÇA E TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ.

IMPUGNANTE: VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 38.428.119/0001-32, com sede social na Rua Antônio Rosetti, n° 01, Galpão B, bairro Nova Valverde, no município de Cariacica/ES, CEP: 29.151-819, neste ato representada pelo Dr. Tiago Branco Abreu, advogado, inscrito na OAB/ES 13.930, mediante procuração.

1. DAS INFORMAÇÕES

O pregoeiro do Município de Acaraú vem apresentar resposta ao Pedido de Impugnação apresentado pela empresa **VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS LTDA**, com fulcro no Art. 164, da Lei 14.133/2021.

2. DOS FATOS

Feita a análise de admissibilidade da peça impugnatória, recebemo-la em razão da sua tempestividade e, após isso, a analisamos.

Verificou-se que as razões impugnatórias desta empresa concentram-se em requerer a exclusão da exigência de observância da Lei Ferrari do Termo de Referência, concentrada na especificação do veículo e no item 13.

Para fundamentar tal pedido de exclusão dessa exigência, a impugnante apontou que a manutenção desse requisito no Termo de Referência representaria uma restrição de competitividade declarada, pois faz com que empresas como ela, que são revendedoras, fiquem excluídas do páreo licitatório, tendo em vista que, por essa condição, elas restam impedidas de fornecer o veículo licitado porque, pela Lei Ferrari, somente empresas fabricantes e concessionárias detém o mercado de veículo propriamente "novo".



Portanto, em reforço do seu argumento de que é vedada a restrição de competitividade no processo licitatório, a impugnante alega que o fato de o veículo obter um primeiro proprietário formal antes de ser transferida a titularidade dele ao município isto não retira a natureza de “novo” do veículo e nem de “0Km”.

Além disso, argumenta que a exigência de venda de veículos novos apenas por fabricantes ou concessionárias está ficando obsoleta diante de diversos entendimentos contrários obtidos pela jurisprudência, conforme anexa julgados em sua peça impugnatória.

Por fim, argumenta que independente de o veículo almejado ser vendido por uma concessionária ou fabricante, ele, por ter a necessidade de adaptações para transformá-lo em uma viatura, necessitará passar por uma outra empresa, de qualquer forma, haja vista que esse serviço de adaptação automotiva não é realizado pelas fabricantes e concessionárias.

Então, diante desses argumentos, damos por encerrada a narração fática do caso e passamos a emitir o posicionamento meritório para ao final decidir

4. DO MÉRITO

Em análise de todas a argumentação impugnatória, posicionamo-nos primeiramente em dizer que se a impugnante insurge contra uma suposta restrição de competitividade oriunda de uma lei federal, não há que se considerar que tal exigência seria uma ilegalidade, uma vez que a origem de tal exigência também é proveniente de uma lei, logo um fundamento legal componente do mesmo ordenamento jurídico em que se encontra a Lei de Licitações.

Ainda que a Lei Ferrari tenha sido emitida antes da Constituição Federal de 1988, ela foi uma das leis recepcionadas pela atual norma constitucional e, por isso, resta vigente até os dias atuais.

Vê-se claramente que a impugnante, ao apresentar seus argumentos, alega restrição de competitividade, contudo, com a finalidade de ter atendido o seu anseio particular de participar do certame e nele obter lucro. Nesse pensamento, por si só, não há qualquer óbice, contudo, na ótica da Administração Pública, não apenas a restrição de competitividade é levada em consideração durante o processamento administrativo licitatório.



Claro que restrição de competitividade é algo que deve ser evitada ao máximo como forma de garantir ao ente licitante um maior universo de propostas como forma de fomentar a disputa de preços e assim alcançar a proposta mais vantajosa.

Porém, além desse viés, o município ora licitante analisou que, pela supremacia do seu interesse público, a exigência de observância da Lei Ferrari, além de ser algo compulsório, em que não há escolha de não observar a lei pertinente, qual seja, a Lei Ferrari, deve-se observar também outras vertentes que levaram a inclusão dela no Termo de Referência combatido pela impugnante.

Dá-se evidência de que a compra de um veículo adaptado diretamente de uma fabricante ou concessionária garante ao município muito mais segurança contratual posto que, mantém-se nele a garantia de fábrica, bem como que não gera demais ônus para o município quanto a transferência de titularidade do veículo ao município, pois neste caso, o primeiro emplacamento já é realizado em nome do ente público contratante. Configurando isto como a aquisição de um veículo legalmente novo, nos termos da Lei 6.729/79 - Lei Ferrari.

Somado a isso, como se acredita ter a impugnante o conhecimento, antes da fase externa do processo licitatório, com a publicação do edital, o ente público licitante deve elaborar um estudo, nomeado de Estudo Técnico Preliminar, que deve compor o processo licitatório, que tem como objetivo avaliar as possibilidades de mercado e suas viabilidades de acordo com as necessidades públicas, para subsidiar a motivação das escolhas e requisitos apresentados no edital.

Deste modo, tendo isto ocorrido no processo em comento, faz-se necessário destacar dois tópicos do ETP deste processo que fundamentaram a exigência ora impugnada.

4. Levantamento de mercado

Esta seção apresenta um levantamento do mercado para a aquisição de uma viatura com as especificações detalhadas, considerando as diversas soluções de contratação disponíveis e a escolha da solução mais adequada. A análise foi conduzida para verificar os métodos de fornecimento adotados pelos fornecedores e órgãos públicos na região e identificar a opção mais alinhada às necessidades da Secretaria de Segurança e Trânsito do Município de Acaraú.



- Contratação direta com o fornecedor: Esta opção envolve adquirir o veículo diretamente do fabricante ou de uma concessionária autorizada, garantindo agilidade na entrega e condições negociais favoráveis, além de maior controle sobre as especificações do veículo e suporte pós-venda.
- Contratação através de terceirização: Consiste na utilização de empresas especializadas em gestão de frotas que disponibilizam veículos através de locação ou leasing, podendo incluir manutenção e outras facilidades. Essa abordagem possibilita uma menor necessidade de investimento inicial.
- Formas alternativas de contratação: Incluem a participação em consórcios de compra com outros órgãos públicos ou a adesão a atas de registro de preço existentes, que permitem adquirir o veículo sob condições previamente acordadas e preços competitivos.

Após análise, a solução mais adequada para o presente processo de aquisição é a contratação direta com o fornecedor. Esta abordagem é recomendada por garantir que todas as exigências específicas do veículo, especialmente às adaptações e tecnologias embarcadas necessárias para o uso como viatura, sejam atendidas de forma precisa. **Além disso, a entrega de um veículo novo e com garantia integral por um período mínimo de quatro anos, juntamente com o suporte técnico local, são fatores cruciais para a operacionalidade contínua e eficiente da Secretaria de Segurança e Trânsito.** Dessa forma, a contratação direta alinha-se às exigências técnicas e operacionais descritas, proporcionando segurança e efetividade à administração municipal.

5. Descrição da solução como um todo

A solução proposta para a aquisição da viatura destina-se a atender às necessidades específicas da Secretaria de Segurança e Trânsito do Município de Acaraú, garantindo o pleno cumprimento de suas funções de segurança pública e patrulhamento. A proposta reflete uma análise detalhada das exigências operacionais e técnicas necessárias para um veículo que desempenhe atividades de campo em condições diversas.

A viatura a ser adquirida é uma picape caminhonete, cabine dupla 4x4, com motorização a diesel, nova (0 km), com ano e modelo mínimos correspondentes à data da nota fiscal e da linha de produção vigente no momento da entrega. Essa especificação atende ao rigor técnico e à durabilidade requerida para operações contínuas em terrenos e condições climáticas desafiadoras.

Caracterizada como viatura com cela, rádio transceptor móvel digital, e sistema de sinalização visual e acústica, o veículo é planejado para integrar tecnologia de comunicação avançada e mecanismos de segurança que ampliem a eficiência das operações de patrulha. A integração de acessórios como sinalizador e grafismo específico



ajusta-se às exigências de conformidade visual das forças de segurança pública.

Em reavaliação das alternativas no mercado, a escolha por um veículo com estas características destaca-se como a mais adequada, considerando sua robustez e longevidade. Além disso, possui depoimentos positivos de desempenho em municípios com desafios similares. Tal adequação atende ao previsto na Lei 14.133/2021, ao assegurar que o objeto da contratação resulta em uma solução tecnicamente justificável e economicamente vantajosa.

A padronização e inclusão de funções como câmbio manual de 06 velocidades, câmeras de ré integradas, ar-condicionado e meios de proteção como protetores de caçamba e para-choque dianteiro com proteção justificam a seleção da proposta como a ideal, fornecendo uma solução completa e integrada. Visando total aproveitamento e eficácia na operação, o veículo contará ainda com treinamentos especializados para condutores, sem ônus para a administração municipal. Essa abordagem estratégica reitera a viabilidade da solução como a mais propícia para atender às necessidades do município, dentro dos parâmetros e princípios contínuos de legalidade e eficiência estipulados pelo arcabouço jurídico vigente, em especial pela Lei 14.133.

Logo, ainda que por estas motivações já reste explicada a manutenção das exigências impugnadas no edital, haja vista que pela supremacia do interesse público, não há cabimento para mitigação deste em detrimento de interesse particular por parte da empresa impugnante, é necessário ainda reforçar tal posicionamento com a citação de artigos da LINDB, que são oportunos e pertinentes ao caso.

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

A citação desse dispositivo legal da LINDB faz-se preponderante ao caso porque com ele reforça-se que a exigência das diretrizes da Lei Ferrari não



possui um fim em si mesmo, mas sim fundamenta um posicionamento do município de que, para ele, em atividade tipicamente administrativa, de competência do Poder Executivo, esta exigência representa algo benéfico, seja por experiência própria seja por exemplo positivo de municípios adjacentes.

Em seguida, faz-se menção ao art. 22 da LINDB porque neste aponta que as dificuldade e obstáculos reais dos gestores públicos devem ser levados em consideração durante a interpretação de normas sobre gestão pública, que no caso tangencia a Lei de Licitações e o por consequência, o processo licitatório em comento.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Logo, por análise desse dispositivo legal, reforça-se a ideia de que o argumento de restrição de competitividade levantado pela parte impugnante não deve ser analisado isoladamente, mas sim em contexto com as demais variantes e influências que ele acarreta no processo licitatório.

Logo, diante disso, em estudo técnico preliminar, com base em contratações pregressas de mesmo objeto por parte do município e por exemplo de municípios próximos, a exclusão da Lei Ferrari de editais licitatórios causou transtornos no que consiste em dificuldade de utilização da garantia do veículo, bem como ônus extras durante a transferência de propriedade do veículo.

Sendo assim, por estas razões, em observância do princípio da supremacia do interesse público, e do enquadramento dos artigos da LINDB ao caso concreto, em que pese haver posicionamento jurisprudencial em contrário, entende-se pela necessidade de manutenção do requisitos ora impugnados, haja vista as necessidades e experiências reais apontadas por este município.



5. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos a Impugnação de Edital da empresa **VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS LTDA**, reconhecendo-a como tempestiva, para, no mérito, decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, pela perca do objeto impugnatório.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 14 DE MARÇO DE 2025.


PAULO COSTA SANTOS
Pregoeiro

